CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2191/83
INTERESSADA : MARGARITA JUSTINIANO GONGORA
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS - CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES
RELATOR : C0NSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
PARECER CEE : 0083/84 - CESG - APROVADO EM 26/01/84

1 - HISTÓRICO

MARGARITA JUSTINIANO GONGORA, nascida aos 25 de outubro de 1959, em Santa Cruz, Bolívia, portadora da Cédula de Identidade RG nº 15.472.513, requer a convalidação dos seus estudos feitos nos 1º, 2º e 3º semestres do Curso Supletivo de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Enfermagem, em nível de 2º grau, no Colégio da Saúde São Camilo, desta Capital, visto não ter requerido, em época oportuna, a equivalência de seus estudos realizados anteriormente na Bolívia.

É o seguinte seu histórico escolar, de acordo com a documentação apresentada:

1.1 - em 1977, cursou o 2º grau Médio, do Nível Médio, no Colégio Particular Juan XXIII, na Bolívia;

1.2 - em 1978/79, frequentou o Colégio Nacional Beneméritos de La Pátria, em que obteve aprovação nas seguintes disciplinas: Matemática, Linguagem-Literatura, Psicologia, Ciências Natu - rais, Estudos Sociais, Inglês, Francês, Educação Física e Higiene, Educação Musical, Artes Plásticas e Religião e Moral;

1.3 - de 1978 a 1980, obteve aprovação nos exames correspondentes ao Ciclo Diferenciado de Educação Media do Adulto, no Centro Piloto "Don Bosco", na Bolívia;

1.4 - Posteriormente, sem que houvesse solicitado a declaração de equivalência dos estudos feitos na Bolívia aos do sistema brasileiro de ensino, cursou três semestres do Curso Supletivo de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Enfermagem, em nível de 2º grau, no Colégio da Saúde São Camilo, Capital;

1.5 - a COGSP, em face da natureza do assunto e da escolaridade cumprida pela interessada, sugere que a situação esco - lar da aluna seja regularizada, de acordo com a orientação adotada no Parecer CEE nº 1394/83.

2 - APRECIAÇÃO

Em caso análogo, este Conselho, pelo Parecer CEE 1394/83, declarou a equivalência de estudos ao nível de conclusão do segundo grau do sistema brasileiro de ensino e convalidou a matrícula no Curso Supletivo de Qualificação IV do Colégio da Saúde São Camilo, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

A escola foi advertida pela irregularidade cometida. Neste caso, não se trata de reincidência, mas de ato praticado ao mesmo tempo que os demais de que cuidou o Parecer invocado.

3 - CONCLUSÃO

Os estudos de Margarita Justiniano Gongora, realizados na Bolívia, são considerados equivalentes aos de nível de conclusão do segundo grau do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento. Fica convalidada sua matrícula no Curso Supletivo De Qualificação IV, Habilitação Plena em Enfermagem, em nível de 2º grau, do Colégio da Saúde São Camilo, São Paulo, bem como os atos praticados posteriormente.

CESG, aos 19 de dezembro de 1983.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
RELATOR

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 1983.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de janeiro de 1.984

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE